



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº.: 10680.017985/87-24

Recurso nº.: RD/104-0.457

Matéria: : IRPJ EXS: 1983 a 1987

Recorrente : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. E IMPORTAÇÃO
LTDA

Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1997

Acórdão nº.: CSRF/01-02.156

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESERVA OCULTA - A glosa de correção monetária procedida em dois ou mais exercícios contínuos faz surgir reserva oculta de lucro, integrante do patrimônio líquido, a partir do segundo ano e que deverá ser considerada na apuração do devido, atingindo o IRPJ e o PIS/DEDUÇÃO exigidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recurso Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Edison Pereira Rodrigues que negavam provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA ILCA DE CASTRO LEMOS DINIZ, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº.: RD /104-0.457

Recorrente : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COM. IMPORTAÇÃO
LTDA.

RELATÓRIO

COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão prolatada pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, estribando-se no artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria M.F. nº 540 de 17/7/92, que lhe autoriza a interposição de recurso especial de divergência, solicitando a reforma do Acórdão nº 104-8.134, de 16/4/91, em dois tópicos cuja decisão foi proferida NEGANDO provimento ao recurso por unanimidade de votos.

Em relação aos lucros distribuídos durante o exercício pretende a recorrente que os mesmos deveriam ser abatidos dos saldos iniciais da conta "Lucros Acumulados" em razão da distribuição estar sendo efetuada por conta do lucro do próprio exercício.

Quanto a compensação do crédito tributário, não havendo Lei autorizativa, não foi admitida a hipótese.

Para comprovar a divergência argüida a recorrente refere-se ao Acórdão nº 101-80.329 de 10/07/90.

Vejamos então os fatos.

DA AUTUAÇÃO (fls. 02 e 03).

a) De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, procedeu o Fisco à glosa do excesso de despesas de correção monetária em cinco exercícios (1983 a 1987).

b) Recompôs o Fisco os saldos da conta Lucros Acumuladas, em razão da empresa ter distribuído lucros durante os exercícios, e não ter excluído estas parcelas dos saldos iniciais da conta Lucros Acumuladas.

c) Relativamente à exigência do exercício de 1987, o Sr. Delegado já a cancelou à vista de o autuante ter cometido erro no demonstrativo e, implicitamente concordou que a empresa pagou Imposto de Renda a maior.

DO RECURSO ESPECIAL (fls. 66 a 74).

a) O recurso especial foi admitido apenas no que diz respeito ao entendimento da Câmara recorrida de que o valor do excesso de despesas de correção monetária apurado em um exercício não deve integrar o patrimônio líquido do mesmo exercício para fins de correção monetária do saldo inicial da conta de lucro acumuladas no exercício subsequente.

b) A parte do recurso especial que diz respeito à negativa do direito de compensação do imposto pago a maior no exercício de 1987, em razão de erro de cálculo cometido pela própria empresa quando da correção monetária do balanço não foi acolhida pelo Presidente da Câmara recorrida em seu despacho de fls. 81/83.

c) O contribuinte ingressou, posteriormente, com o reforço de razões (fls. 88/95), protestando contra a incidência da TRD como juros de mora.

O Procurador da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 86/87 manifestou-se no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial, e seja mantida a decisão do Acórdão recorrido em sua íntegra.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

Preliminarmente deve ser ressaltado que, quanto à TRD, o inconformismo da recorrente não pode ser conhecido por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois trata-se de exigência que não constou do Auto de Infração e, conseqüentemente, não foi matéria pré-questionada.

Frise-se, contudo que o sujeito passivo poderá, quando da execução do Acórdão, impugnar a referida exigência, se isso vier efetivamente a ocorrer.

No que tange ao pleito do recorrente para que seja admitida a compensação do imposto de renda que teria sido pago a maior no exercício de 1987, o mesmo não pode ser conhecido por esta instância, à vista dos rígidos pressupostos recursais, estabelecidas na Lei processual.

No mérito, acompanho em parte o "voto vista" do Conselheiro Celso Alves Feitosa, para reconhecer que a tributação da correção monetária em um período-base (Glosa de excesso de despesa de correção monetária) faz aflorar reserva oculta de lucro representada pela diferença entre a base de cálculo e o valor da provisão para imposto de renda, a qual se constitui em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no período-base seguinte.

O ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa implicitamente admitiu como valor da reserva, a parcela da provisão do Imposto de Renda.

A par destas considerações, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso especial, para admitir a reserva oculta afluída no patrimônio líquido na forma retromencionada.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1997


ANTONIO DE FREITAS DUTRA